EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL  
Embargante: Vf Serviços Automotivos LTDA-ME

Embargada: AUTOR(A) S/A

VOTO nº 11.497

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VF Serviços AUTOR(A). em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da destruição de veículo enquanto sob a guarda da embargante.

A embargante alega, em síntese, a existência de contradição, ao argumento de que o acórdão teria atribuído sua responsabilidade ao fato de o causador do incêndio ter pernoitado nas suas dependências, o que não teria relação com o sinistro ocorrido durante o expediente. Sustenta, ainda, omissão quanto à análise da tese de caso fortuito externo, com base no artigo 393 do Código Civil.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 334/340 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegação de contradição não prospera. O acórdão não condicionou a responsabilidade civil à mera permissão de pernoite do terceiro nas dependências da ré, mas sim reconheceu que, no contexto da prestação do serviço de guarda e reparação de veículos, a ré assumiu a obrigação de vigilância e conservação dos bens confiados, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O evento danoso, ainda que praticado por terceiro, não afasta o nexo de causalidade na espécie, uma vez que se insere no risco da atividade desenvolvida pela embargante. A jurisprudência é pacífica no sentido de que empresas que exercem a guarda de veículos respondem pelos danos ou furtos ocorridos, salvo demonstração de culpa exclusiva da vítima, o que não se configurou no caso concreto.

Igualmente, não se verifica omissão quanto à análise do alegado caso fortuito externo. A decisão embargada foi clara ao afastar a incidência da excludente, ao consignar que o incêndio, ainda que iniciado por terceiro, não exime a responsabilidade da ré em razão do risco do empreendimento.  
O acórdão destacou que eventual responsabilidade de terceiros poderá ser apurada em ação própria de regresso, nos termos do artigo 934 do Código Civil, mas que não afasta a responsabilidade perante o consumidor.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator